



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201511867000671

INTERESSADO: CRISTIANE KARLLA MENDONCA CUNHA

ASSUNTO: Auditoria

**DESPACHO Nº 115/2018 SEI - GAB**

Ementa: Constitucional. Administrativo. Servidor Público. 1. Acumulação irregular dos cargos de Professor e Agente Municipal de Trânsito de Goiânia. 2. Manutenção da orientação quanto à ilegalidade. 3. Adoção das providências explicitadas no Despacho AG 002489/2017.

1. Trata-se de processo instaurado pela Controladoria-Geral do Estado com vistas à apuração de suposta acumulação irregular de cargo pela interessada acima identificada, ocupante dos cargos de Professor IV, do quadro de pessoal do magistério estadual e Agente Municipal de Trânsito, do município de Goiânia.

2. Consoante orientação vertida por esta PGE no Parecer 002628/2017 e Despacho AG 002003/2017 (fl. 139-146) o apinhamento destes cargos é ilegal, pois o cargo de Agente Municipal de Trânsito não possui natureza técnica e, por isso, não se encontra inserido dentre as hipóteses de cúmulo autorizadas pelo art. 37, inciso XVI, “b”, da CR/88.

3. Após a notificação e concessão de prazo para opção por um dos cargos a servidora juntou os documentos de fl. 148-178, os quais, resumidamente, se consubstanciam em: i) projeto de lei de iniciativa do Vereador Vinícius Cirqueira, cuja proposição é incluir o parágrafo único ao art.4º da Lei 9.375/2013 do município de Goiânia, afirmando que o cargo de agente de trânsito é considerado técnico operacional para todos os efeitos legais, inclusive para o cúmulo com mais um cargo de professor; ii) cópia do acórdão 0588/2016 proferido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, o qual em processo de denúncia para apuração de acumulação irregular concluiu que o citado cargo é técnico; iii) cópia de termo de cooperação técnica entre o Tribunal de Justiça de Goiás e a Agência Municipal de Trânsito de Goiânia.

4. A Advocacia Setorial da SEDUCE, via Despacho 827/2018 SEI – ADSET 05719 deduziu, sumariamente, o seguinte: i) o Poder Legislativo valendo-se da decisão do Tribunal de Contas dos Municípios editou lei estabelecendo a natureza técnica do ofício; ii) diante da abertura semântica da Constituição federal a permitir inúmeras interpretações acerca de quais ofícios ostentam natureza técnica ou científicas (conceitos jurídicos indeterminados que não oferecem segurança jurídica quanto ao seu alcance), o Legislativo tratou de afastar a polêmica acerca da natureza técnica do cargo; iii) apesar “do teor das manifestações da PGE que constam nestes autos, sugere-se a adoção de uma conduta de deferência quanto ao entendimento sufragado pelo Parlamento do Município de Goiânia”; iv) “não obstante a lei possuir limites, devendo respeito às disposições constitucionais e aos princípios encartados na Carta Maior, não se depreende qualquer desproporcionalidade ou ausência de razoabilidade quanto ao fato de considerar o cargo de agente de trânsito municipal como técnico.”

5. Preliminarmente, enfatizo que a manifestação da Advocacia Setorial, neste caso, deveria ter sido formalizada por meio de “parecer”, uma vez que jungida à apreciação da direção superior desta casa.

Quanto ao mérito, deixo de acolhê-lo pelos fundamentos adiante explicitados.

6. Conquanto nos autos conste minuta do Projeto de Lei 00158, de 10 de maio de 2017, que pretendia incluir o parágrafo único no art. 4º da Lei municipal 9.375/2013, afirmando ser o cargo de Agente de Trânsito “*técnico operacional para todos os efeitos legais, inclusive para acúmulo de mais de um cargo público de professor*”, tal não foi incluído na lei, basta que se faça simples pesquisa no sítio eletrônico das leis do município de Goiânia. Ou seja, o parágrafo não existe, tanto que o TCM não o menciona no seu julgado.

7. Não bastasse este óbice. Ainda que o aludido parágrafo tivesse sido incluído na reportada lei, seria inconstitucional por vício de iniciativa, uma vez que nos termos da Constituição Federal de 1988 somente o Chefe do Poder Executivo tem iniciativa legislativa quanto às matérias relacionadas aos servidores do Executivo, por determinação do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal. É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal neste sentido<sup>1</sup>.

8. Fora isso, as decisões dos Tribunais de Contas, por mais relevantes, não possuem caráter vinculante, sobretudo quando se constata, como se demonstrará, que os fundamentos vertidos no Acórdão AC n. 05288/2016 do TCM local são frágeis e não encontram validade na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>.

9. A assertiva acima é corroborada pelos fundamentos doravante explanados.

9.1 Consta no referido acórdão do TCM que a própria Procuradoria do Município de Goiânia concluiu pela ilegalidade da acumulação aqui discutida, ou seja, que o cargo de Agente Municipal de Trânsito não é técnico.

9.2 A parte conclusiva do acórdão em foco acerca da natureza técnica do cargo em questão tem o seguinte conteúdo: “*Percebe-se, portanto, que, independentemente de se exigir formação de nível médio, o Agente de Trânsito deve possuir certa habilidade técnica para o exercício de suas atribuições, os quais (sic) são adquiridos por meio de treinamento específico, no curso de formação.*” Vê-se, pois, que a Corte de Contas concluiu que a “habilidade técnica” para o exercício das funções são adquiridas por meio de treinamento específico em curso de formação.

9.3 Ora, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que cargo técnico é aquele cujo conjunto de atribuições demanda conhecimento específico de uma área de saber<sup>3</sup>, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau<sup>4</sup>, portanto, a formação técnica deve ter sido adquirida previamente à ocupação do cargo. Em outras palavras, a qualificação de cargo técnico não emerge de mera designação da lei mas das atribuições legais que exigem formação prévia e específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau<sup>5</sup>.

9.4. Pela pertinência com o debate veja-se o excerto extraído do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no RMS 54.203/MG: “*Na espécie, pretende a parte recorrente, Técnico Assistente da PCMG, a acumulação de seus proventos com o vencimento do cargo de professor; Ocorre, no entanto, que o seu atual cargo não se enquadra na classificação de cargo técnico ou científico, tendo em vista que não requer formação específica ou conhecimento técnico, cujas atribuições que a própria impetrante transcreve no corpo da peça recursal, são as seguintes (f. 157): “Executar tarefas de apoio técnico, administrativo e logístico compatíveis com o nível intermediário de escolaridade, em particular o gerenciamento de atividades de apoio logístico em órgãos e unidades da Polícia Civil. Com efeito, não basta que a nomenclatura do cargo contenha o termo “técnico”: o que importa é que suas funções, por serem específicas, se diferenciem das meramente burocráticas e rotineiras. In casu, como pode se verificar, as atribuições do cargo são de natureza eminentemente burocrática e não exigem qualquer conhecimento técnico específico, pelo que resulta vedada a sua cumulação com o cargo de professor.”* (g.n).

9.5. Incumbe agora perscrutar se a descrição das atribuições do cargo de Agente Municipal de Trânsito de

Goiânia se amolda à compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça sobre cargo técnico para efeito de acumulação. “Art. 6º São atribuições do cargo de Agente Municipal de Trânsito: I – exercer a orientação, operação e a fiscalização ostensiva do trânsito e transportes do Município de Goiânia; II – lavrar autos de infração no exercício das atividades de fiscalização de trânsito e transportes com base no Código de Trânsito Brasileiro e normativas complementares; III- desenvolver atividades dos programas, projetos e campanhas de educação e segurança no trânsito; IV – desenvolver atividades de monitoramento do tráfego de veículos e operação de trânsito; V – participar de operações especiais de orientação e fiscalização do trânsito, inclusive em apoio à realização de eventos e obras em vias e logradouros públicos; VI – realizar intervenção no tráfego de veículos, quando necessário ou por determinação superior, orientando e garantindo melhor a sua fluidez; VII – participar de estudos e auxiliar na coleta de dados estatísticos e situacionais, visando subsidiar a elaboração de projetos de intervenção no sistema viário e na sinalização de trânsito; VIII – prestar informações de natureza técnica e fiscal nos processos administrativos proveniente da aplicação de auto de infração e outros requeridos pelo Órgão Municipal de Trânsito do Município; IX – apresentar propostas e recomendações para a inclusão ou adequação na sinalização e infraestrutura existente nas vias e logradouros públicos; X – utilizar-se dos instrumentos de trabalho, conduzir veículos e motocicletas, quando habilitado e autorizado, no estrito exercício das atribuições do cargo.”

9.6 As exigências para o cargo estão arroladas no art. 10, I a VII, da Lei 9.375/2013, assim descrito: *Art.10. Serão exigidos para a inscrição ao concurso público, além de outros requisitos previstos em Regulamento e/ou Edital do concurso público: I – ser brasileiro; II – ter no mínimo de 18 (dezoito) e o máximo de 30 (trinta) anos de idade; III – estar em dia com o serviço militar obrigatório; IV – estar em dia com suas obrigações eleitorais; V – possuir idoneidade moral, comprovada mediante apresentação de certidões civil e criminal, na forma prevista em Edital; VI – possuir certificado de conclusão de curso de graduação de nível superior; e, VII – possuir Carteira Nacional de Habilitação – Categoria AB.”*

9.7 Vê-se, portanto, que tanto as atribuições do cargo como as exigências para ingresso evidenciam tratar-se de cargo de natureza comum, pois do seu ocupante não se exige nenhuma formação ou saber técnico específico, tanto assim, que a graduação em nível superior pode ser em qualquer área.

10. Por fim, a cópia do **termo de cooperação técnica** juntada às fl. 172-174 não tem o condão de tornar técnico o cargo de Agente Municipal de Trânsito. O documento consiste tão somente em um ajuste promovido entre o Tribunal de Justiça de Goiás e a Agência Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade de Goiânia, cujo escopo é a realização de conciliação nos casos de acidentes de trânsito. Aliás, beira ao absurdo imaginar-se que documento desse jaez pudesse ser usado para afiançar ou validar a legalidade de cúmulo de cargo público.

11. Diante do contido acima, concluo pela ilegalidade do apinhamento do cargo de Professor do magistério estadual com o de Agente Municipal de Trânsito de Goiânia, tendo em consideração não ser este último considerado técnico à luz do exigido pela Constituição Federal e da compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça, pelo que mantenho a orientação vertida outrora nestes autos.

12. E desse modo, recomendo a aplicação das diretrizes jurídicas fixadas no Despacho AG 002489/2017.

13. Dê-se ciência deste despacho ao CEJUR, para as medidas cabíveis quanto à sua publicização. Em seguida, volva-se o caderno processual à SEDUCE, via Advocacia Setorial, para ciência e demais providências cabíveis, com a maior brevidade possível.

Gabinete do Procurador-Geral do Estado. Goiânia, de maio de 2018.

Murilo Nunes Magalhães

Subprocurador de Assuntos Administrativos

1Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria.

[[ADI 2.029](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2007,P,DJ de 24-8-2007.]

= [ADI 3.791](#), rel. min. Ayres Britto, j. 16-6-2010, P, DJE de 27-8-2010.

“A atribuição de vantagens aos servidores somente pode ser concedida a partir de projeto de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, consoante dispõe o art. 61, § 1º,II,a e c, da Constituição do Brasil, desde que supervenientemente aprovado pelo Poder Legislativo. (...) A fixação de data para o pagamento dos vencimentos dos servidores estaduais e a previsão de correção monetária em caso de atraso não constituem aumento de remuneração ou concessão de vantagem.[[ADI 559](#), rel. min. Eros Grau, j. 15-2-2006, P, DJ de 5-5-2006.]”

2Supremo Tribunal Federal, o via de regra, não adentro na qualificação do cargo sob o argumento de incidência de revolvimento fático probatório, o que atrai a aplicação de sua Súmula 279.

3 Nesse sentido vide RMS 7550/PB; RMS 7216/DF.

4 RMS 42392/AC, dentre outros.

5 Vide RMS 23.131/BA.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , aos 18 do mês de maio de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **MURILO NUNES MAGALHAES**,  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**, em 21/05/2018, às  
16:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador  
**2583827** e o código CRC **46D36EAA**.



Referência:  
Processo nº 201511867000671



SEI 2583827